



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000232/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.662 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ANTIGA. DOCUMENTO LAVRADO POR PESSOA COMPETENTE. A juntada de instrumento de mandado antigo, outorgado por prazo indeterminado ao advogado que patrocina os interesses da recorrente e assinado por pessoa que detinha a competência legal para tanto, vigente à época da outorga, por si só, não tem o condão de ensejar a falta de representação processual nos autos do processo administrativo fiscal.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, em face do acórdão de fls. 67, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.117.224-1, por ter a recorrente apresentado GFIP sem com informações incorretas acerca de dados não relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O relatório fiscal aponta que a recorrente apresentou GFIP com erros de preenchimento dos campos "SALÁRIO-FAMÍLIA" e "SALÁRIO-MATERNIDADE" das GFIPs nas competências e estabelecimentos citados nos "ANEXOS 1, II e III". Os valores considerados corretos são os que constam no arquivo digital da folha de pagamento, apresentado à fiscalização em 14/12/2007, código de identificação de 25cd74-e484db03-c7ba65b-6182baa4, rubricas 017- salário-maternidade, 700- salário-família e 709- salário-família mês anterior.

O lançamento compreende as competências de 11/2004 a 08/2005, com ciência do contribuinte efetivada em 20/12/2007 (fls. 01).

A impugnação ofertada apenas requereu a relevação da multa aplicada, diante da documentação que fora juntada.

O julgamento de primeira instância, ao analisar a impugnação achou por bem dela não conhecer sob o argumento de que, mesmo tempestiva, a peça contestatória não veio instruída com documentação identificadora dos representantes legais do Clube Atlético Mineiro, já que veio acompanhada com Ata de Eleição e Estatuto desatualizados, vigentes para o triênio 2004/2006, assim como não foi comprovada a legitimidade do procurador constituído.

Em seu recurso sustenta não haver defeito na representação processual, pois a documentação societária anexada à impugnação efetivamente identificou os representantes legais da Suplicante que subscreveram o instrumento de mandato outorgado ao advogado que firmou a peça, apontando, inclusive, seus respectivos cargos - Presidente e Vice-Presidente.

Acresce que a circunstância de que a documentação societária estaria desatualizada não constitui vício de representação, por si só. É que, no caso dos autos, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da defesa foi expedido em 2005, é dizer, durante o mandato dos representantes legais apontados na Ata de Eleição de fl. 98, razão pela qual não há hipótese de defeito de representação processual ou tampouco ilegitimidade do procurador constituído.

Defende, ainda, que no processo administrativo também é aplicável o princípio do formalismo moderado, derivado do artigo 22 da Lei n.º 9.784/99, cuja finalidade é "... facilitar a atuação do particular de modo a que excessos formais não prejudiquem sua colaboração no procedimento de defesa do processo".

Por fim, sustenta que a necessidade de revisão da multa com base na Lei 11.941/09, bem como atende os requisitos para a relevação da multa, além de se tratar de entidade sujeita a regime especial de tributação, que não se adequa à multa aplicada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso merece conhecimento.

PRELIMINARES

Busca a recorrente ter reconhecido o seu direito de ter os argumentos constantes em sua impugnação analisados em sede de administrativo fiscal.

Conforme já relatado, a impugnação interposta não veio a ser conhecida, sob o argumento de que esta não veio instruída com documentação identificadora dos representantes legais do Clube Atlético Mineiro, já que veio acompanhada com Ata de Eleição e Estatuto desatualizados, vigentes para o triênio 2004/2006, assim como não foi comprovada a legitimidade do procurador constituído.

O Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 20/10/2007, e logo fora apresentada a impugnação, acompanhada de procuração com poderes *ad judicia* às fls. 95, assinada pelo Presidente da Entidade aos advogados em 16/08/2005, para atuação em processos administrativos e judiciais em qualquer instância no qual verse a outorgante como interessada.

Também fora juntado na impugnação o Ato de posse do Presidente que assinou a procuração e a ata da eleição de sua chapa como vencedora das eleições para o triênio de 2004 a 2006, documentos que demonstram, ainda deter o mesmo competência para representação legal da entidade.

Às fls. 125 foi proferido despacho pelo il. Auditor fiscal intimando a recorrente a regularizar sua representação processual nos seguintes termos:

As impugnações apresentadas contra os lançamentos fiscais em epígrafe não vieram instruídas com documentação que identifique os representantes legais da empresa, a saber: - Ata de eleição e estatuto atuais e documento de identidade dos procuradores (originais ou cópias autenticadas).

2. Assim, fica essa empresa intimada a apresentar o(s) mencionado(s) documento(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento deste, sob pena de não conhecimento da impugnação.

De fato, os documentos apontados no despacho de fls. 125, quais sejam as atas de eleição atuais e estatuto atual da entidade não foram juntados aos autos, já que a intimação não foi atendida.

Pois bem, da análise de tais fatos, entendo que a impugnação deva ser conhecida.

O instrumento de mandato outorgado ao advogado que assinou a impugnação, apesar de concedido em data anterior àquela da cientificação do contribuinte acerca do lançamento, o foi, à época, firmado por pessoa que detinha competência para tanto, no caso o Presidente da entidade. Ademais, o documento não possuía prazo de validade da outorga de poderes para representação, motivo pelo qual entendo não haver defeito na sua constituição.

A dúvida do fiscal autuante resumiu-se ao fato de simplesmente ter sido apresentada uma procuração antiga, mas que, notadamente, sem outros elementos constantes nos autos que demonstrem ter a mesma sido revogada ou mesmo que tenha perdido a sua eficácia diante da eleição de nova presidência, não autoriza que o documento, da forma como está, seja desconsiderado.

Por tais motivos, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, determinando a baixa dos autos à DRJ de origem, para que venham a ser analisados os argumentos de defesa insertos na impugnação.

É como voto.

Igor Araújo Soares